



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720152/2015-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-003.273 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IRPJ e Reflexos
Embargante CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Os embargos constituem-se recurso cabível para suprir omissões do Acórdão embargado. Suprida a omissão, e não se alterando a conclusão da decisão embargada, os embargos são acolhidos sem efeitos infringentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ NÃO ACOLHIDA.

O julgados não está obrigado a enfrentar especificamente todas as razões alegadas pela parte, desde que os argumentos que enfrente sejam suficientes para se chegar à conclusão de seu voto.

No caso concreto, houve efetiva análise dos argumentos de mérito, na forma e abordagem entendida como suficiente pela DRJ, razão pela qual inexistente omissão e, por conseqüência, não existe nulidade.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos, para sanar as omissões indicadas, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. e pelos responsáveis tributários solidários Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro e pelo responsável solidário Cordeiro Cabos Elétricos S.A. contra o Acórdão nº 1401-002.294, de 13 de março de 2018, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restaurar as multas qualificadas relativas às glosas mantidas e negar provimento aos Recursos Voluntários interposto.

Por sua vez, os Recursos Voluntários e o de Ofício foram interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que manteve parcialmente o crédito tributário decorrente de supostas infrações à legislação tributária, exigindo-se do contribuinte o IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal – TVF às fls. 8.135 a 8.157 dos autos, que “os valores de CUSTOS NÃO COMPROVADOS, nos anos de 2011 e 2012, nos valores respectivos de R\$ 134.713.029,21 e R\$ 54.156.057,80, serão objeto de glosa, para efeito de apuração de IRPJ e CSLL”.

A fiscalização relata que, “em 6 de março de 2014, intimou a interessada a comprovar, em detalhes, os pagamentos feitos a diversos fornecedores (fl. 8.136)”. A fiscalização, ressaltou que “tanto MAQMETAIS LTDA quanto LINHACOS LTDA. foram declaradas inaptas por força de Atos Declaratórios Executivos lavrados pelas DRF em Santo André e Ribeirão Preto, respectivamente. Intimaram-se as pessoas jurídicas acima, por via postal, a apresentar contabilidade e documentos comprobatórios das vendas supostamente realizadas à interessada, mas, em todos os casos, os envelopes foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Também em todos os casos, intimaram-se os respectivos sócios no mesmo sentido, sem sucesso, com exceção de AGL CNPJ 04.294.094/0001-00. Por fim, foram elas cientificadas dos termos das referidas intimações por via de edital eletrônico”.

Conforme consta no TVF, “o contribuinte tendo sido intimado a apresentar as documentações relativas à aquisição de insumos/mercadorias, nos anos-calendários 2011 e 2012, limitou-se a apresentar alguns comprovantes de pagamentos, deixando de apresentar os demais elementos, especialmente os dados das pessoas responsáveis pelo fornecimento e contato, os comprovantes de pedidos de compra, e os comprovantes de entrada das mercadorias, tais como identificação dos veículos de transporte dos materiais, pesagem de mercadorias nas entradas, e demais controle de recebimento de mercadorias. Os referidos

valores de aquisições de insumos/mercadorias, de empresas inidôneas acima relacionadas, cujas efetivas transações não foram comprovadas nos valores de R\$ 134.713.029,21 e R\$ 54.156.057,80, nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, serão objeto de glosa, por serem consideradas inidôneas, nos termos da legislação em vigor”.

Em 04/01/2012, houve a cisão parcial da empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA., resultando na empresa cindida CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., pelo que, contra a mesma, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva, em razão de ter concluído a fiscalização, equivocadamente, que a essa pessoa jurídica deveria ser imputada a responsabilidade tributária solidária, por sucessão, pelo montante cobrado da empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.

Assim, “os valores de IRPJ e CSLL devidos sobre valores de glosa de créditos da aquisição de insumos/mercadorias de empresas inidôneas, conforme documentos acostados ao processo, e demonstrativo anexo I, foram objeto de autuação, nos termos da legislação vigente. Igualmente, os valores devidos de PIS e COFINS Não-Cumulativos, foram recalculados levando-se em consideração os valores das bases de cálculo de créditos de PIS e COFINS declaradas, deduzidas de valores de glosa de créditos calculadas sobre a aquisição de insumos/mercadorias de empresas inidôneas, conforme documentos acostados ao processo, e demonstrativo anexo I. Os valores de PIS e COFINS a Pagar apuradas, conforme demonstrativos Anexos II e III, foram objeto de autuação, nos termos da legislação vigente”.

Foram “glosadas as aquisições de insumos “cujas efetivas transações não foram comprovadas” (fl. 8.144), dando origem aos lançamentos de ofício constantes da TABELA I. Em todos os lançamentos, foram considerados solidariamente responsáveis tanto os administradores da interessada, CARLOS ALBERTO CORDEIRO, CPF 854.839.908-20, e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, CPF 029.773.948-42, quanto sua sucessora, CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S/A, CNPJ 14.197.209/0001-00”.

Cientificado da autuação, os interessados apresentam **IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- **Impugnação I** (apresentada em 01/03/2016 – fls. 8.254/8.268 pelos sócios – Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro):
 1. **DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO:** Afirma que “por “resguardar a boa fé do adquirente” o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu a necessidade de manutenção dos efeitos tributários como se a operação tivesse ocorrido regularmente, no caso, a manutenção dos respectivos créditos do ICMS. Trata-se de hipótese idêntica àquela ora analisada, sendo que, considerando a boa fé do contribuinte que realizou operações com fornecedor que à época dos fatos se encontrava idôneo perante a Administração Pública, os limos. Julgadores entenderam por bem reconhecer a possibilidade de dedução dos custos com a aquisição de materiais para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. (...) Assim, as operações de aquisição de vergalhões de cobre e demais insumos foram pagas, em parte, por meio dos fornecimentos de sucata de cobre, como comprovam não só o contrato de parceria supra mencionado, mas, ainda, o detalhamento da correspondente liquidação financeira e eventuais comprovantes de pagamento dos valores residuais”.
 2. **DA NÃO SUBSUNÇÃO DOS DEFENDENTES À HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS — ARTIGO**

135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: Alega que efetivamente ocorreu a operação de aquisição de materiais, e o fisco não trouxe provas capazes de demonstrar o intuito dos Defendentes em fraudar a Fazenda Pública Federal, sem as quais (referidas provas) não é possível atribuir aos mesmos a responsabilização solidária pelos débitos cobrados da autuada, dada a impossibilidade de se presumir a ocorrência de fraude, que deve ser devidamente comprovada. Entretanto, por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade destas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados, de forma inequívoca, os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que não ocorreu e nem foi comprovado pelo Fisco autuante”. (...) “Portanto, é nula a pretensão em apropriar-se do patrimônio particular de sócios sem que estes tenham praticado infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada, exatamente como ocorre no presente caso, em que resta evidente que a operação de aquisição de materiais efetivamente ocorreu e que não houve intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal por parte dos Defendentes, que não praticaram qualquer ato com infração à lei”.

3. Requereu que a impugnação seja julgada totalmente procedente.

- **Impugnação II** (apresentada em 01/03/2016 – fls. 8.280/8.293 pela Pessoa Jurídica – Cordeiro Cabos Elétricos S.A.):

1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Ressalta que “somente haverá responsabilidade solidária quando as pessoas envolvidas tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou quando a lei assim o determinar, na medida em que a responsabilização solidária em matéria tributária não se presume”. (...) “Não pode o simples reflexo do interesse econômico de uma determinada situação ou fato jurídico sujeito à hipótese de incidência tributária servir de esteio para pressupor coincidência de interesse jurídico, que depende de realização conjunta daquele mesmo fato tributável. E é exatamente nesse sentido que pecou a fiscalização, ao lavrar o AIIM com imputação de solidariedade passiva tributária à Defendente, visto que a autuada e a Defendente são empresas distintas, uma vez que a ora Impugnante fabrica fios e cabos, e a autuada Cordeiro Ltda., responsável pelos tributos e operações que estão sendo cobradas por solidariedade da ora Impugnante, revende e comercializa cabos e fios”.
2. Afirma ainda, que “conforme se depreende da leitura do anexo "instrumento particular de protocolo e justificação de cisão parcial da CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA., seguida de incorporação do acervo cindido pela CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.", a referida cisão parcial foi motivada pela necessidade de reorganizar os ativos das partes, de modo a gerar maior eficiência operacional, financeira, administrativa e econômica das sociedades, havendo apenas uma divisão do faturamento após a operação realizada, e não diminuição de receita se comparadas as duas atividades”.

3. Diz que “não tem responsabilidade tributária solidária com a autuada perante os débitos cobrados dessa última, na medida em que o mencionado parágrafo único, do artigo 233, da Lei no 6.404/76 prevê o afastamento da solidariedade quando as partes assim estipularem, e foi o que ocorreu no caso em questão, visto que foi expressamente declarado que a defendente sucede a autuada apenas nos direitos e obrigações transferidos em decorrência da incorporação do Acervo Cindido da Cordeiro Ltda., sem solidariedade em relação ao patrimônio remanescente da Cordeiro Ltda”.
4. DA NÃO RESPONSABILIDADE PELA MULTA QUALIFICADA: Aduz que “restou consignado que "a- a responsabilidade não se presume, deve ser expressa”. Se não há previsão, responsabilidade não há. Como regra geral, a denominação "tributo", definida no art. 3º do CTN e inserida no art. 132 do CTN, não é extensiva as multas, quer decorrentes de obrigação principal, quer decorrentes de obrigação acessória; a responsabilidade da sucessora, nos termos do art. 132 do CTIV, restringe-se ao tributo não pago pela sucedida, dele não fazendo parte a multa”.
5. Requereu o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva lavrado contra a Defendente - CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A, para que a mesma não tenha mais responsabilidade solidária perante o débito cobrado da autuada CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA.
6. Subsidiariamente, requereu que seja afastada a responsabilização em relação a multa qualificada aplicada no percentual de 150%.

• **Impugnação III** (apresentada em 01/03/2016 – pela Pessoa Jurídica – Cordeiro Cabos Elétricos LTDA):

1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ: alega que “a falta de motivação para decidir pela falta de exclusão dos impostos da base de cálculo do IRPJ e da CSSL objeto do AIIM torna nula de pleno direito a decisão, por absoluto cerceamento de defesa e por infringência à própria lei processual que impõe que as decisões devem ser motivadas e justificadas a fim de preservação do contraditório e da ampla defesa”.
2. DA NULIDADE DA PRÓPRIA AUTUAÇÃO: Afirma que “deixou-se de considerar o custo líquido de aquisição de insumos pela Recorrente, incluindo, indevidamente, os créditos de PIS, COFINS e ICMS, na base de cálculo do IRPJ e da CSSL, bem como (ii) ignorou-se o fato de a Recorrente ter procedido à venda de sucata para as mesmas pessoas jurídicas que foram declaradas inidôneas, operações estas, que, se desconsideradas, resultariam na impossibilidade de tributação destas receitas, bem como na existência de débitos tributários. (...) Destarte, “da forma como atuou a fiscalização, acompanhada pela DRJ, a Recorrente resta totalmente impossibilitada de exercer o seu contraditório a este respeito e, ainda pior, ao invés de ampla, sua defesa resta

- totalmente limitada, em total afronta aos seus Direitos Constitucionais”.
3. DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO: Diz que, deve-se considerar “a boa-fé do contribuinte que realizou operações com fornecedor que à época dos fatos se encontrava idôneo perante a Administração Pública, os Ilmos. Julgadores entenderam por bem reconhecer a possibilidade de dedução dos custos com a aquisição de materiais para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ”.
 4. DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS: Menciona-se que “firmou com seus fornecedores contratos de parceria comercial, segundo os quais estes lhes forneceriam os vergalhões de cobre e esta, por sua vez, fornecer-lhes-ia sucata de cobre, conforme demonstra o conjunto de documentos contábeis já anexados aos autos (DOC. 02 da Impugnação) e os contratos de parceria comercial ora colacionados. Assim, as operações de aquisição de vergalhões de cobre foram pagas, em parte, por meio do fornecimento de sucata de cobre, como comprovam os contratos de parceria supramencionados, as notas fiscais de saída, as compensações e comprovantes de pagamento dos valores residuais. Com efeito, os documentos comprovam que o faturamento para as empresas posteriormente declaradas inidôneas no montante de R\$ 108.797.574,87 foi devidamente contabilizado e fez parte da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS”. “Não houve o enfrentamento das provas ou, quiçá, a contestação específica a algum dado trazido pela Recorrente, o que, por si só, prejudica até mesmo a ampla defesa da Recorrente, eis que não há qualquer argumento válido para se chegar a conclusão da DRJ de que “nada provam da regularidade dos fornecedores da Recorrente à época dos fatos”.
 5. DA REGULARIDADE DOS FORNECEDORES DA RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS: Afirma que “pecou o v. acórdão recorrido na medida em que, uma vez mais, ignorou o fato de que a Recorrente jamais poderia ter conhecimento da irregularidade dos seus fornecedores perante a Administração Pública à época dos fatos, uma vez que, no ano calendário de 2011, absolutamente todos eles constavam como ativos e regulares. (...) É pertinente que se diga que a nota fiscal eletrônica foi criada justamente para evitar fraudes, de sorte que, a cada emissão a Fazenda é instada a autorizá-la. Inclusive, a partir do momento em que o contribuinte passa a ser obrigado a emitir notas fiscais eletrônicas, deixa de estar obrigado a consultar SINTEGRA, pois caso exista qualquer irregularidade, as notas fiscais são automaticamente bloqueadas e sua emissão proibida”.
 6. Do procedimento de inidoneidade Estadual das empresas Fornecedoras – Da imprestabilidade da prova emprestada para a constituição do presente crédito fiscal: Frisou-se que “muitos dos sócios destas empresas “inidôneas” foram localizados. No entanto, mesmo assim, a fiscalização, de maneira ilegal, voltou-se para os destinatários das mercadorias para cobrar o crédito tributário que na verdade deveria ser cobrado das empresas fornecedoras ou de

seus sócios”. (...) Destaca que é possível constatar, “que a empresa AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS não só existia à época das operações, como também possui uma filial no Estado da Bahia, conforme se deduz do comprovante de inscrição cadastral junto à SRF”.

7. Afirma que “a empresa ASRNER já foi reconhecida como uma empresa em que sua inidoneidade foi declarada de forma duvidosa, e no mínimo, o fato da fiscalização ter encontrado a empresa no local, tê-la fiscalizado, e mais, nada ter feito durante todo o período das operações com a Recorrente não pode implicar na responsabilização e glosa do crédito da Recorrente que absolutamente estava em total boa-fé e sequer foi protegida por quem por ofício deveria ter feito o seu trabalho que é FISCALIZAR.
8. Menciona-se, que “o Fisco Estadual ao efetuar as diligências na empresa EBF - COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., Inscrição Estadual/SP - nº. 147.454.649.117 e CNPJ/MF - nº: 12.498.261/0001-62, não só localizou o estabelecimento da referida empresa, como também seu sócio. Ou seja, não é verdadeiro que a empresa não existia ou que jamais funcionou no local, e muito menos que não foi localizada”.
9. DA NECESSIDADE DE SE DESCONSIDERAR AS OPERAÇÕES DE VENDA PARA AS EMPRESAS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS: Argumenta que “a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real se dá mediante a apuração contábil dos resultados, com os ajustes determinados pela legislação fiscal. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real correspondente ao período de apuração. Além disto, na apuração do Lucro Real, são operacionais e, portanto, dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506/1964, artigo 47), tais como a aquisição de insumos. Partindo destas premissas, não é necessário muito esforço para se concluir que, como consequência direta da desconsideração de todas as operações realizadas com as empresas declaradas inidôneas, tem-se não só a impossibilidade de dedução dos custos e, por conseguinte, a majoração da base tributável, mas, ainda, a desconsideração dos rendimentos oriundos da venda de sucata para estas como forma de redução da base tributável”.
10. DA NECESSIDADE DE EXCLUIR OS TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO: Afirma que “pela simples leitura do “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais”, item D-1, observa-se que a D. Fiscalização realizou a glosa de custos supostamente não comprovados que possuem efeito imediato na apuração do IRPJ e CSLL”. “Para comprovar que o contribuinte não se beneficiou de um custo no montante de R\$ 134.713.027,21 para reduzir o seu resultado tributável em sua apuração original,

juntamos planilha que detalha as informações das notas fiscais de aquisição de Insumos que totaliza R\$ 134.713.027,21”. “Verifica-se que a D. Fiscalização se equivocou ao determinar que o valor total das notas fiscais foi o custo lançado no resultado da Recorrente e que reduziu o valor do lucro que serviu de base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Através deste procedimento equivocado glosou-se um valor muito maior do que o valor que reduziu originalmente o resultado”.

11. DA BOA FÉ DA RECORRENTE E DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA: Diz que todas as operações de venda de sucata resultaram em débitos de PIS e COFINS e receitas tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, então não existiria motivo de ordem tributária pelo qual seria vantajoso para a Recorrente fraudar a ocorrência de operações que supostamente não aconteceram na realidade”. E que, “falta ao caso concreto, elemento imprescindível à caracterização da fraude, o próprio intuito de obter vantagem, ou seja, o dolo”.
12. Afirma que, “de acordo com os contratos de parceria comercial celebrados com as empresas posteriormente declaradas inidôneas, a obrigação de entrega e retirada das mercadorias não era da Recorrente e, assim sendo, esta sequer tinha conhecimento de como isto ocorria, com quais veículos, etc.. Logo, não há que se falar em responsabilização da Recorrente por eventuais incoerências nos dados relativos ao transporte dos materiais, os quais podem, muito bem, ter ocorrido em razão de meros erros de digitação”.
13. Requereu a declaração da nulidade do v. acórdão proferido pela DRJ no que tange à ausência de análise de todos os argumentos de defesa, bem como dos próprios autos de infração em si pelas razões acima delineadas;
14. Subsidiariamente, requereu o cancelamento integral do crédito tributário.

O Acórdão ora Recorrido (02-72.559- 4ª Turma da DRJ/BHE) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO

A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

RESPONSABILIDADE GERENCIAL

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

LITÍGIO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTOS CONEXOS

Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte aguarda aqueles que dele decorrerem, em face da relação causal que os vincula e dos fundamentos de fato que compartilham.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2012

CUSTOS

Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, percentual este que será duplicado em caso de fraude, sonegação ou conluio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para (a) manter a responsabilidade solidária de CARLOS ALBERTO CORDEIRO, MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO e CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A. e (b) reduzir os valores originais a serem cobrados (antes dos acréscimos legais de multa por lançamento de ofício e juros de mora) aos valores seguintes:

<u>TRIBUTOS</u>	SUJEITO À MULTA DE 75%	SUJEITO À MULTA DE 150%	SOMATÓRIO:
IRPJ	R\$ 11.203.454,02	R\$ 19.735.057,75	R\$ 30.938.511,77
CSLL	R\$ 4.047.525,52	R\$ 7.129.778,89	R\$ 11.177.304,41
Cofins	R\$ 273.819,24	R\$ 608.089,10	R\$ 881.908,34
PIS	R\$ 59.134,99	R\$ 131.325,11	R\$ 190.460,09

Isto porque, segundo entendimento da turma, “a glosa ora em exame deriva da falta de comprovação de diversas compras de mercadorias que integraram os custos da interessada, ora impugnante, uma vez que esta não logrou indicar nem a forma como se teria dado o correspondente pagamento, nem as circunstâncias em que teriam ocorrido tais aquisições.”

A Turma aduziu ainda que, "o Autor do feito constatou que diversas sociedades empresárias, supostamente fornecedoras destas mercadorias, encontravam-se em situação irregular e que esta situação patentearia a intenção dolosa de fraudar o Erário da União. Por oportuno, assinale-se que a vedação constitucional ao uso de tributo com finalidade de confisco dirige-se exclusivamente ao legislador, não à autoridade fazendária, cujos atos devem se amoldar ao que determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN". (...) “Paralelamente, a interessada não oferece quaisquer provas de haver realizado pagamentos a EBF COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA G&R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; portanto, a glosa deve ser mantida. Conquanto também surjam autos indícios de possíveis irregularidades por parte destas pessoas jurídicas (como o simples fato de não terem sido localizadas), não ficou demonstrada a participação da interessada nestas mesmas irregularidades; em assim sucedendo, cabe reduzir a multa de ofício no caso destas pessoas jurídicas”.

Verificou-se a turma julgadora, que “os argumentos das pessoas físicas de CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO não logram afastar sua responsabilização solidária, uma vez que quedaram estremes de dúvidas tanto a prática – reiterada, acentue-se – de ilícitos dolosos de ordem tributária quanto seu papel de gestores da interessada, durante o período fiscalizado. Atos desta gravidade, praticados com tamanha frequência, implicam a intervenção – ou, no mínimo, a anuência – dos administradores da sociedade autuada, os beneficiários últimos de tais práticas, condição de únicos quotistas daquela pessoa jurídica”.

Aduziu que “há que se considerar que, ao menos nos presentes autos, não ficou estreme de dúvidas a possível irregularidade da sociedade empresária AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., cabendo recordar, adicionalmente, ter sido um de seus sócios o único a atender intimação para prestar esclarecimentos. Por conseguinte, no que diz respeito à AGL LTDA., cabível acatar os valores comprovados de custos para recalcular os tributos correspondentes e, paralelamente, reduzir a multa por lançamento de ofício a 75%”.

Afirma ainda, que “a interessada não oferece quaisquer provas de haver realizado pagamentos a EBF COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e G&R COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.; portanto, a glosa deve ser mantida. Conquanto também surjam autos indícios de possíveis irregularidades por parte destas pessoas jurídicas (como o simples fato de não terem sido localizadas), não ficou demonstrada a participação da interessada nestas mesmas irregularidades; em assim sucedendo, cabe reduzir a multa de ofício no caso destas pessoas jurídicas. Neste contexto, há que se analisar a situação de MAQMETAIS COMERCIAL LTDA., cuja inscrição no CNPJ foi considerada inapta pela DRF em Santo André, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 50, de 16 de dezembro de 2014, expedido com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.470, de 2014, revogada pela IN/SRF 1.634, de 2016. Ora, cumpre recordar que, de acordo com ambas IN, consideram-se inidôneos os documentos emitidos por sociedades cuja inscrição se encontre suspensa a partir da data de publicação do ADE; uma vez que isto só ocorreu em 7 de janeiro de 2015, os efeitos deste ADE não retroagem para alcançar as notas fiscais glosadas. Assim sendo, apesar deste ADE, a multa a ser aplicada também deve situar-se no patamar de 75%”.

Ciente da decisão do Acórdão em 04/04/2017 (fls.8.533), que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas, o contribuinte interpõe 03 **Recursos**

Voluntários. Com exceção do recurso apresentado pelos sócios Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro, os demais recursos são meras repetições das razões apresentadas em suas Impugnações.

Em razão da mera repetição das razões de impugnação, as quais já foram relatadas acima, passo a citar apenas os argumentos trazidos pelos sócios:

- **Recurso Voluntário** (apresentado em 09/05/2017 pelos sócios – Carlos Roberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro - [fls.10.788./ 10812.]):
 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE ATO PRATICADO PELOS RECORRENTES: Afirma que “a responsabilização do art. 135 do CTN exige que a pessoa física, na qualidade de gestora de uma pessoa jurídica, venha a praticar ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, para incidência da norma deve haver uma conduta ative do contribuinte. Mas não se extrai dos autos uma indicação sequer acerca de quais atos, praticados pessoalmente pelos ora Recorrentes, teriam conduzido à conclusão pela sua responsabilização pelo crédito tributário exigido da pessoa jurídica”.
 2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO: Alega que “o negócio jurídico firmado pela empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., como sobredito, estava em perfeita consonância com a realidade fática na qual uma empresa está inserida. Ademais disso, investidos dos poderes de administradores da empresa, os Recorrentes apenas levaram a termo as aquisições dos insumos imprescindíveis para a consecução da atividade empresarial, sem que isso, nem de longe, configure um arremedo de excesso de poder, já que essa tarefa fazia parte de suas atribuições! Dessa forma, “como a responsabilidade pessoal referida no art. 135, III, deriva da condição de administrador de bens alheios, era imprescindível que a Autoridade Fiscal aparelhasse sua acusação, mediante a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
 3. DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXCESSO DE PODERES OU À INFRAÇÃO DA LEI E AO CONTRATO SOCIAL — REQUISITO INDISPENSÁVEL À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CTN: Aduz que a fiscalização limitou-se a asseverar, de forma claramente deficitária, que os Recorrentes seriam responsabilizados pelo crédito tributário supostamente devido pela CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. com fundamento no artigo 135 do CTN, ou seja, em razão de atos praticados por "excesso de poderes, infração de lei," contrato social ou estatuto. A atuação com o excesso de poderes pressupõe que a pessoa investida dos poderes de gestão da sociedade pratique atos, ainda que em nome da sociedade, extrapolando os limites contidos no estatuto social. Mas como se vê, In casu, não há se quer menção à qual dispositivo do Contrato Social da CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. teria sido infringido pelos Recorrentes, deficiência esta que resvala na primeira causa de insubsistência da pretensa responsabilização tributária

dos Recorrentes nos moldes do artigo 135 do CTN. Nesse espeque, porque não é demais rememorar, há que se destacar que quem fora autuada foi a empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA. Ora, Julgadores, a responsabilização dos Recorrentes pela figura legal retromencionada pressupõe a ocorrência de ato pessoal dos mesmos com fraude à lei, o que não se observa no presente caso”. (...) Pelo exposto, “imperioso destacar que a imputação de responsabilidade aos Recorrentes pelos tributos devidos por outrem (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.), deveria, ao menos, ter fulcro em elementos de prova suficientes para sua manutenção. Provas estas, que, por seu turno, estavam sob a incumbência preponderante da fiscalização, que tinha sobre si o ônus de comprovar, solidamente, que suas alegações e conclusões não estavam calcadas em meras presunções carregadas de ideias pré-concebidas com o único objetivo de promover a autuação, na forma mais onerosa possível”.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. PARA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECORRENTES: Frisou-se que para “que a responsabilização dos Recorrentes pudesse efetivamente prosperar, haveria de contar com elementos probatórios suficientes a demonstrar que eles distorceram as normas legais ou os atos societários a fim de desvirtuar o objeto social e a personalidade jurídica da CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., utilizando-se do poder de gestão ou representação da entidade indevidamente, em seu proveito próprio. Entretanto, tais provas não constam dos autos, até porque a fiscalização sequer se deu ao trabalho de elucidar os fatos que poderiam dar azo à incidência do artigo 135 no presente caso, demonstrando, de forma clara e incontestada, que a responsabilização dos Recorrentes deu-se à margem dos requisitos legais e em completa manipulação dos institutos jurídicos que impõem a preservação e separação da pessoa jurídica e daquela pessoa física que, por força de convenções, age em seu nome ou a representa”.
5. Requereu a procedência do Recurso Voluntário interposto para excluir a responsabilidade tributária dos sócios.

Às fls. 10822/10840 dos autos – Acórdão de nº 1401002.294 – 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2011, 2012

PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A ausência de impugnação por autuado importa em definitividade do lançamento para ele.

RESPONSABILIDADE GERENCIAL. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos. No caso concreto, todo o volume de operações e infrações à lei realizadas pela autuada foram permitidas pelos seus 2 únicos sócios administradores. Nesta esteira, não há como alegar desconhecimento ou falta de acompanhamento em um volume de operações tão vultoso e em tamanha frequência. Também entendo que não é razoável alegar desconhecimento de que estariam infringindo a legislação tributária.

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

LANÇAMENTOS CONEXOS. Mantido o lançamento de IRPJ, igual sorte aguarda aqueles que dele decorrerem, em face da relação causal que os vincula e dos fundamentos de fato que compartilham.

GLOSA DE CUSTOS. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

MULTA QUALIFICADA. Restou caracterizado o dolo e intenção de sonegar dos autuados, razão pela qual deve ser restabelecida a multa qualificada na parte que foi reduzida, devendo ser aplicada a penalidade de 150% sobre o lançamento remanescente.

Considerou a Turma Julgadora que “quanto à MAQMETAIS COMERCIAL LTDA., cuja inscrição no CNPJ foi considerada inapta pela DRF em Santo André, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SAE nº 50, de 16 de dezembro de 2014, expedido com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.470, de 2014, revogada pela IN/SRF 1.634, de 2016. Ora, cumpre recordar que, de acordo com ambas IN, consideram-se inidôneos os documentos emitidos por sociedades cuja inscrição se encontre suspensa a partir da data de publicação do ADE; uma vez que isto só ocorreu em 7 de janeiro de 2015, os efeitos deste ADE não retroagem para alcançar as notas fiscais glosadas. Em razão disso, manteve a glosa e reduziu a multa qualificada”.

E que “o presente lançamento glosou o equivalente a R\$ 134 milhões de despesas não comprovadas. Por outro lado, não se trata de uma empresa com faturamento baixo, pelo contrário, a média de aquisições de insumos girou em torno de R\$ 70 milhões mensais durante o período. Seria o mesmo que dizer que uma empresa do porte e do faturamento da autuada tivesse simplesmente deixado de acompanhar ou comprovar a aquisição de 20% dos seus insumos anuais. Outrossim, outras situações absurdas como entregas de toneladas de insumos em motocicletas, automóveis de passeio ou microônibus apenas atestam a irracionalidade das operações. E todo esse volume de operações e infrações à lei realizadas pela autuada foram permitidas pelos seus 2 únicos sócios administradores. Nesta esteira, entendo que não há como alegar desconhecimento ou falta de acompanhamento em um volume de operações tão vultoso e em tamanha frequência. Também entendo que não é razoável alegar desconhecimento de que estariam infringindo a legislação tributária”.

Por último, no que se refere à alegação de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da contribuinte, esta efetivamente não ocorreu, mas sim a atribuição de responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 135 do CTN.

Às fls. 10843/10853 dos autos – Petição do Contribuinte – (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA.), reiterando os termos das alegações trazidas em sede de

recurso voluntário, pugnando pelo cancelamento dos autos de infração e imposição de multa lavrados e subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a autuação fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, a RECORRENTE requer seja promovida a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo-se, assim, os montantes exigidos a título destas contribuições.

Às fls. 11219 dos autos – Petição do Contribuinte – Ciência do Acórdão.

Às fls. 11221 dos autos – Juntada de Documentos pelo Contribuinte.

Às fls. 11321 dos autos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo contribuinte CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, alegando as seguintes razões:

a) Que o “acórdão prolatado incorreu em obscuridades e omissões que devem ser sanadas, para que as alegações trazidas a lume pela EMBARGANTE no bojo de seu RECURSO VOLUNTÁRIO sejam efetivamente enfrentadas, VISTO QUE O MESMO FOI TOTALMENTE DESCONSIDERADO, EM RAZÃO DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE ESTE RECURSO SERIA MERA REPRODUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO”.

b) E acrescenta que “a falta de motivação quanto à manutenção dos impostos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL torna nula de pleno direito a decisão, por ensejar claro cerceamento de defesa por parte da empresa, conforme a seguir evidenciam os trechos que foram extraídos de suas razões recursais que seguem abaixo transcritos (fls. 8548/8549): (...) Com efeito, era de rigor que o v. acórdão ora embargado tivesse apreciado a alegação de nulidade da decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte, com fins de resguardar o efetivo exercício do direito de defesa da ora EMBARGANTE. Contudo, como a i. Relatoria replicou em seu voto os mesmos fundamentos adotados pela DRJ, ELE NÃO APRECIOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO proferido pela DRJ em Belo Horizonte (MG) e, MAIS UMA VEZ NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL”.

c) Que “o entendimento esposado no v. acórdão é no mínimo EQUIVOCADO, além de obscuro e contraditório, uma vez que, de fato, a EMBARGANTE contrapôs expressamente o v. acórdão proferido pela DRJ tanto com elementos de provas, como com novas alegações de defesa”.

d) Afirmando que “não HÁ COMO ALEGAR EM SEDE DE DEFESA INICIAL A NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ, POIS ELA AINDA NÃO TERIA SIDO SEQUER PROFERIDA! Sem contar que, em vários trechos o próprio Relator diz E ADMITE EXPRESSAMENTE que a EMBARGANTE não concorda com a decisão da DRJ, demonstrando assim que a empresa está contrapondo expressamente o v. acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento”.

e) Diz que “nenhum dos elementos de prova que constam do Recurso Voluntário e que demonstram que as operações foram realizadas com os fornecedores e que efetivamente ocorreram à época dos fatos foi analisado pelo i. relator, uma vez que a decisão recorrida é reprodução fiel da decisão da DRJ-Belo Horizonte. Este fato por si só já demonstra a flagrante ocorrência de omissão e contradição do julgado, o que deve ser imediatamente sanado, com vistas a resguardar o efetivo direito de defesa da EMBARGANTE”.

f) Aduz que “a fiscalização não delimitou corretamente nos autos a matéria tributável e os valores que poderiam ser exigidos da ora EMBARGANTE em clara afronta às disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tornando nula a autuação fiscal”.

g) Diz que “a DRJ em Belo Horizonte que não enfrentou expressamente a alegação de Nulidade da própria Autuação, o que levou a EMBARGANTE a manter esta arguição de nulidade da autuação em seu Recurso Voluntário”.

h) Aduz que sobre “a matéria acerca da formação da base do cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a impossibilidade de se incluir o valor dos tributos recuperáveis (PIS, COFINS e ICMS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram analisadas pela DRJ-Belo Horizonte, motivo suficiente para causar A NULIDADE DA PRÓPRIA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Tal nulidade, inclusive, foi expressamente pleiteada em sede de Recurso Voluntário, o que por si só, repise-se, já implica na impossibilidade de aplicação do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF”. Informa que “a legislação de regência prevê que o valor líquido de cada operação é que deve ser considerado para fins de cálculo e apuração do IRPJ e da CSLL”.

i) (...) “Necessário atentar-se ao fato de que o próprio sistema da Receita Federal utilizado para lavratura do auto de infração, conforme quadro de apuração mensal colacionado acima, determina que devem ser utilizados os CUSTOS NÃO COMPROVADOS e não o valor total das compras efetuadas”.

j) Aduz que “ao não expurgar os impostos recuperáveis que a legislação determina sejam deduzidos do custo o valor dos tributos que se cobram no presente auto de infração estão em muito majorados, tornando-o ilícito e nulo, premissa esta que sequer foi analisada em sede de primeira instância e muito menos pelo acórdão ora embargado”.

k) Diz ainda, que conforme “ficou comprovado pela prova que foi trazida aos autos, E QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI ANALISADA QUER EM PRIMEIRA, QUER EM SEGUNDA INSTÂNCIA, a própria Fazenda do Estado de São Paulo, em momento posterior à lavratura do presente AIIM, concluiu nos autos do processo DRT CI 4055858-7/2015 (AIIM nº 4055858-7), que as operações realizadas pela EMBARGANTE com a fornecedora AGL COMÉRCIO DE METAIS LTDA foram efetivamente realizadas no ano de 2011, declarando-as regulares”.

l) Afirma que “é imprescindível que estes embargos de declaração sejam acolhidos para sanar esta omissão, com pronunciamento expresso deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o teor destas decisões e de todos os elementos de prova que as embasaram e que também tem repercussão nesta seara federal”.

m) Aduz que “as operações de aquisição de vergalhões de cobre foram PAGAS PELA EMBARGANTE de duas formas: parte, por meio do fornecimento (VENDA) de sucata de cobre, como atestam os contratos de parceria mencionados, as notas fiscais de saída, as compensações e parte em dinheiro, conforme atestam os comprovantes de pagamento dos valores residuais que foram apresentados pela EMBARGANTE”.

n) Aduz “que as provas produzidas no âmbito estadual foram apenas utilizadas para acusar nestes autos, mas em nenhum momento para cancelar a autuação quando o próprio fisco estadual RECONHECE A EFETIVIDADE E LISURA das operações, reconhecendo a BOA-FÉ da ora EMBARGANTE”.

o) Diz que “diante destas operações comerciais e do fato de a EMBARGANTE e os fornecedores serem clientes um dos outros, decidiu-se adotar como estratégia comercial a sistemática da compensação financeira e encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos, o que, diga-se de passagem, é extremamente normal e corriqueiro no mercado empresarial”.

p) De modo que, “não subsiste o entendimento perfilhado pelo v. acórdão recorrido de que o modus operandi adotado pela EMBARGANTE era fraudulento, pois todos os documentos relacionados à sistemática de compensação financeira atestam o

efetivo pagamento e liquidação das operações realizadas entre a referida empresa e seus fornecedores.”

q) E que... “o v. acórdão também restou omissivo quanto à sistemática da compensação financeira, na medida em que ignorou completamente que parte dos valores das operações de aquisição de vergalhões de cobre ocorreu via compensação financeira e encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos, pois entende que tal liquidação se deu por DEVOLUÇÃO E/OU PERMUTA DE SUCATA E NÃO COM A VENDA (como de fato ocorreu) DESTA”.

r) E que “a Relatoria incorreu em evidente contradição e obscuridade, na medida em que, na realidade, a EMBARGANTE promovia A VENDA DA SUCATA DE COBRE A SEUS FORNECEDORES e NÃO A MERA PERMUTA OU SUA DEVOLUÇÃO, tendo, inclusive, comprovado nestes autos que toda a receita decorrente desta operação de venda foi devidamente contabilizada e levada à tributação”.

s) Requereu o provimento dos ED para julgar as suas razões PROCEDENTES para sanar as obscuridades, contradições e omissões aventadas.

Às fl. 11423 dos autos – Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO CORDEIRO e MARIA ISABEL DE MELO CORDEIRO, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

a) Afirma que “não há como subsistir decisões diferentes sobre um mesmo fato e sobre a regularidade das mesmas operações mercantis, sendo, pois, imprescindível que este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais também declare a regularidade das operações de aquisição de vergalhões de cobre que foram realizadas entre a CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA (autuada) e a empresa AGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e, por conseguinte, afaste as glosas dos custos e das despesas efetivadas pela fiscalização tributária”. Ressaltando que “foi a falta de análise e de devido enfrentamento das provas produzidas pela empresa autuada nestes autos e que foram replicadas pelos EMBARGANTES em seu recurso, que levou a i. Relatoria a prover parcialmente, por exemplo, o Recurso de Ofício”.

b) Diz que “é imprescindível que estes embargos de declaração sejam acolhidos para sanar esta omissão, com pronunciamento expresso deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o teor destas decisões e de todos os elementos de prova que as embasarann e que também tem repercussão nesta seara federal, pois tais documentos alteram por completo a conclusão havida no v. acórdão embargado, especialmente considerando que a responsabilização solidária teve como base a suposta alegação de que as operações realizadas eram fraudulentas”.

c) E que “é nítida a contradição, pois a relação contratual é de compra e venda nas duas pontas: a CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA. (autuada) compra vergalhões destas empresas e também VENDE a elas a sua sucata. Portanto,, as operações de aquisição de vergalhões de cobre foram PAGAS PELA "CORDEIRO" (empresa autuada) de duas formas: parte, por meio do fornecimento (VENDA) de sucata de cobre, como atestam os contratos de parceria mencionados, as notas fiscais de saída, as compensações e parte em dinheiro, conforme atestam os comprovantes de pagamento dos valores residuais que foram apresentados pela referida empresa nestes autos no momento da impugnação, sob a rubrica Doc. 03 e também quando da interposição do Recurso Voluntário, sob a rubrica Doc. 05”.

d) Não obstante,- importante salientar que “a CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS comprovou que TODA A RECEITA DECORRENTE DAS VENDAS

efetuadas foi devidamente contabilizada pela empresa e, ainda, que ela compôs base de cálculo do IRPJ, da CSLL, PIS e COFINS, o que o fez por intermédio da apresentação do SPED Fiscal e da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2011 (exercício de 2012) e dos demais documentos contábeis carreados nestes autos quando da apresentação de sua Impugnação Administrativa sob a rubrica Doc. 02”.

e) Diz que “o entendimento adotado pelo v. acórdão resta contraditório/obscuro a este respeito, pois partiu de premissas inadequadas quando da análise dos contratos de parceria no caso concreto”. Diante destas operações comerciais e do fato de a CORDEIRO e os fornecedores serem clientes um dos outros, decidiu-se adotar como estratégia comercial a sistemática da compensação financeira e encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos, o que, diga-se de passagem, é extremamente normal e corriqueiro no mercado empresarial”.

f) E que “não há que se falar em responsabilidade solidária dos EMBARGANTES e que eles tinham "ciência" da prática de atos fraudulentos, vinculados aos fornecedores que foram posteriormente declarados inidôneos pelo fisco. Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão embargado aos contratos de parceria e à sistemática da compensação financeira foi equivocada e ensejou a ocorrência de obscuridade no julgado, que deve ser imediatamente sanada”.

g) Diz que “tanto a fiscalização tributária, como os órgãos julgadores aceitaram as operações de venda que foram realizadas entre a CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS e seus fornecedores, POIS NÃO AS DESQUALIFICARAM A QUALQUER TEMPO, limitando-se a apontar que estas vendas não seriam hábeis a suprir a necessidade de a referida empresa comprovar a efetiva ocorrência das compras dos vergalhões de cobre”.

h) Diz que “não há sequer menção à qual dispositivo do Estatuto/contrato social da empresa autuada (CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA), os EMBARGANTES teriam infringido, deficiência esta que resvala na primeira causa de insubsistência da pretensa responsabilização tributária, nos moldes do artigo 135 do CodexTributário. Sem contar que restou cabalmente demonstrada a inexistência de dolo dos EMBARGANTES na consecução dos atos relacionados à infração que foi imputada pelo Fisco, pois todas as operações ocorreram nos estritos moldes da legislação de regência e observaram os termos pactuados entre as partes. E o fisco não traz a qualquer tempo prova hábil a desconstituir as operações realizadas, limitando-se a pautar sua autuação na posterior declaração de inidoneidade dos fornecedores da empresa CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS E NADA MAIS”.

i) Aduz que “é necessário que os Nobres Julgadores se manifestem acerca da separação patrimonial e de personalidades existente entre EMBARGANTES e Empresa autuada, já que, embora convirjam os interesses da empresa com os daqueles que a administram, são pessoas distintas, que têm consigo direitos e deveres que só a eles incumbem. Nesse espeque, a hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, pressupõe que existam provas hábeis a demonstrar, de maneira indubitosa e incontroversa, qual o ato personalíssimo praticado pelos EMBARGANTES que justifique o dolo capaz de responsabilizá-los pessoalmente, por uma suposta infração cometida pela CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., sujeito passivo principal. Contudo, na decisão embargada não há menção de provas”.

j) Requereu o provimento dos ED para julgar as suas razões PROCEDENTES para sanar as obscuridades, contradições e omissões aventadas.

Às fl. 11466 dos autos – Ratificação dos Embargos de Declaração apresentado por CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, trazendo as mesmas razões apresentadas em seus Embargos de Declaração às fls. 11321 dos autos.

Às fl. 11573 dos autos – Embargos de Declaração opostos por CORDEIRO FIOS E CABOS S.A , trazendo em seu bojo as mesmas razões aduzidas pelo contribuinte - CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA às fls. 11321 dos autos.

Às fls. 1167 – dos autos - Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração – (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), admitindo PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda., para integração dos vícios de omissão indicados nos itens a2) e a4) desta decisão (a2 – DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ e a4 - DA OMISSÃO DE JULGAMENTO QUANTO AO PRÓPRIO MÉRITO SOBRE A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL), e seu reflexo b2) nos embargos apresentados pelos responsáveis solidários Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro (b2 - OMISSÃO QUANTO ÀS RAZÕES E PROVAS TRAZIDAS PELA EMPRESA AUTUADA EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO E QUE IMPACTAM NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS EMBARGANTES), e REJEITANDO todos os demais vícios apontados nos três embargos analisados, de acordo com os fundamentos apresentados ao longo desta decisão”.

Isto porque, segundo entendimento da Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, “o acórdão recorrido não analisou o recurso voluntário do contribuinte acerca da nulidade da decisão de primeira instância quando Às provas trazidas pela autuada, o que deve dessa forma, ser analisado em sede de embargos”.

E que, “o acórdão questionado não se manifestou quanto à alegada nulidade nem tampouco reproduziu excertos da decisão de primeira instância capazes de suprir tal omissão, razão pela qual, assiste razão à Embargante quanto a este ponto”.

Acrescenta ainda, que “a Embargante reconhece que reproduz, em síntese, nos argumentos que já foram apresentados quando suscitada a nulidade da decisão de primeira instância, por entender que a matéria acerca da formação da base do cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a impossibilidade de se incluir o valor dos tributos recuperáveis (PIS, COFINS e ICMS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram analisadas pela DRJ de Belo Horizonte”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. - Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como decidido no despacho de admissibilidade, o julgamento dos presentes embargos está adstrito à integração de 2 pontos alegados pela embargante Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda, e de 01 ponto alegado pelos embargantes responsáveis solidários Carlos Alberto Cordeiro e Maria Isabel de Melo Cordeiro, mas que basicamente se constitui em um dos pontos admitidos da primeira embargante.

Passo a delimitar os vícios admitidos no despacho de admissibilidade.

Início transcrição do referido despacho:

a2) DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ.

Neste ponto, a Embargante afirma que suscitou no voluntário a nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Belo Horizonte, ante a ausência de pronunciamento daquele órgão julgador quanto à formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e também acerca da necessidade de exclusão dos valores dos impostos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os argumentos da Embargante podem ser assim sintetizados (verbis):

*E acrescenta que a falta de motivação quanto à manutenção dos impostos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL **torna nula** de pleno direito à decisão, por ensejar claro cerceamento de defesa por parte da empresa, conforme a seguir evidenciam os trechos que foram extraídos de suas razões recursais que seguem abaixo transcritos (fls. 8548/8549):*

(...)

Com efeito, era de rigor que o v. acórdão ora embargado tivesse apreciado a alegação de nulidade da decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte, com fins de resguardar o efetivo exercício do direito de defesa da ora EMBARGANTE.

*Contudo, como a i. Relatoria replicou em seu voto os mesmos fundamentos adotados pela DRJ, **ELE NÃO APRECIOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO** proferido pela DRJ em Belo Horizonte (MG) e, **MAIS UMA VEZ NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.***

A leitura do recurso voluntário da contribuinte evidencia que a alegação de nulidade foi formulada em quatro parágrafos, de acordo com as páginas indicadas pela própria interessada, nos seguintes termos:

DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ

Inicialmente, antes de adentrarmos nas razões de mérito, insta asseverar que a v. acórdão recorrido foi omissivo em relação ao argumento da Recorrente no que tange à formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em cobro.

Insta salientar que no Relatório, em fls. 8.508, o v. acórdão menciona os argumentos trazidos pela Recorrente em relação ao tema, conforme trecho abaixo transcrito:

Discorre sobre os métodos de apuração dos custos, mencionando o artigo 294, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999), para aduzir que, a se firmarem as glosas levadas a efeito pelo Auto do feito, os custos

[...] *deveriam ser expurgados da apuração do IRPJ e da CSLL pelo seu valor líquido, descontando-se os impostos recuperáveis nos termos da legislação do IRPJ e CSLL.*

Todavia, em suas razões de decidir, não traz um argumento sequer com relação ao argumento em testilha, o que macula o v. acórdão proferido por sua patente omissão e, ainda, ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente, sendo de rigor, portanto, o retorno dos autos à DRJ a fim de que haja pronunciamento sobre o tema.

A falta de motivação para decidir pela falta de exclusão dos impostos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL objeto do AIIM torna nula de pleno direito a decisão, por absoluto cerceamento de defesa e por infringência à própria lei processual que impõe que as decisões devem ser motivadas e justificadas a fim de preservação do contraditório e da ampla defesa.

*Conquanto tenha sido formulado de modo sucinto, constata-se que o acórdão questionado realmente não se manifestou quanto à alegada nulidade nem tampouco reproduziu excertos da decisão de primeira instância capazes de suprir tal omissão, razão pela qual penso que **assiste razão à Embargante quanto a este ponto.***

(...)

a4) DA OMISSÃO DE JULGAMENTO QUANTO AO PRÓPRIO MÉRITO SOBRE A FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Neste ponto, a própria Embargante reconhece que reproduz, em síntese, argumentos que já foram apresentados quando suscitada a nulidade da decisão de primeira instância, por entender que a matéria acerca da formação da base do cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a impossibilidade de se incluir o valor dos tributos recuperáveis (PIS, COFINS e ICMS) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram analisadas pela DRJ de Belo Horizonte.

Diante desse cenário, na exata medida em que não se verificou na decisão manifestação acerca da nulidade do acórdão da DRJ (item a2, acima analisado) entendo que o presente argumento deverá ser apreciado pelo Colegiado em conjunto com aquele preliminarmente formulado, cuja integração se faz necessária.

Cumpre ressaltar, de início, que os 02 pontos são absolutamente ligados. Isto porque, no tópico a.1 do despacho, verifica-se que a parte alegou a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, por ter deixado de apreciar, exatamente, os argumentos de mérito alegados como omitidos no tópico a.4.

Em razão disso, passo à análise conjunta dos pontos admitidos.

No que se refere ao supracitado tópico a.1, assiste razão à embargante e ao despacho de admissibilidade quanto à alegada omissão.

Em meio a 52 páginas da peça recursal, que consistiu em meras repetições das razões de impugnação, já devidamente apreciadas pela DRJ, a embargante apresentou

preliminar de nulidade da decisão da DRJ, em 04 parágrafos conforme já reproduzido acima na transcrição do despacho de admissibilidade.

Tal alegação não foi apreciada por este Relator quando do julgamento do Recurso, razão pela qual tal omissão merece ser sanada no presente julgamento.

Em suma, nos 04 parágrafos da preliminar, alega que a decisão da DRJ seria nula por ausência de fundamentação, isto porque, segundo o Embargante, em que pese tenha relatado que na sua impugnação discorreu sobre os métodos de apuração de custos do RIR, a decisão da DRJ em seu voto nada tratou do assunto.

Entendo não assistir razão ao Embargante.

Primeiro, cumpre ressaltar que conforme posição jurisprudencial pacífica, o julgador não está obrigado a apreciar todas as razões alegadas pela parte quando as questões por ele enfrentadas são suficientes para chegar à sua conclusão, senão vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Mesmo assim, verifico que a DRJ enfrentou as razões de mérito e chegou à sua conclusão. Há nexos entre a fundamentação e conclusão do voto relator, e as razões por ele apreciadas levam claramente à conclusão a que chegou o julgamento.

Isto porque, as razões de mérito que a embargante alega que deixaram de ser apreciadas, e que por isso acarretaria em nulidade da decisão da DRJ, basicamente, tratam da forma de apuração do IRPJ e CSLL prevista no RIR/99.

A decisão da DRJ trouxe uma construção lógica e se manifestou sobre a forma de apuração prevista na legislação, bem como que na apuração dos custos é necessário que os mesmos estejam acobertados por documentação idônea. Senão vejamos alguns trechos da decisão da DRJ:

O RIR de 1999, em seus artigos 247, 248, 277 e 278, define o que sejam lucro real, lucro líquido, lucro operacional e lucro bruto; e no artigo 249, inciso I, comanda:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na

apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

O artigo 251 do mesmo Decreto estabelece a obrigação de manter escrituração que abranja todas as operações do contribuinte, com observância das leis comerciais e fiscais, enquanto seus artigos 289, 290 e 292 concernem ao adequado cômputo do custo das mercadorias revendidas e matérias-primas utilizadas, enquanto seu artigo 300 determina:

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n° 4.506, de 1964, art. 45, § 2°).

(...)

A glosa ora em exame deriva da falta de comprovação de diversas compras de mercadorias que integraram os custos da interessada, ora impugnante, uma vez que esta não logrou indicar nem a forma como se teria dado o correspondente pagamento, nem as circunstâncias em que teriam ocorrido tais aquisições. Paralelamente, o Autor do feito constatou que diversas sociedades empresárias, supostamente fornecedoras destas mercadorias, encontravam-se em situação irregular e que esta situação patentearia a intenção dolosa de fraudar o Erário da União. Por oportuno, assinale-se que a vedação constitucional ao uso de tributo com finalidade de confisco dirige-se exclusivamente ao legislador, não à autoridade fazendária, cujos atos devem se amoldar ao que determina o parágrafo único do artigo 142 do CTN, como segue:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não existe uniformidade perfeita em todos os casos, razão pela qual o litígio será examinado por partes, começando pela glosa dos custos relacionados à pessoa jurídica AGL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., CNPJ n° 04.294.094/0001-00.

Da análise do Acórdão da DRJ é possível concluir de forma absolutamente clara, que os julgadores analisaram as alegações relativas à forma de apuração do IRPJ e CSLL, bem como a composição dos custos a serem considerados.

A partir daí citaram a fundamentação legal, concluindo que o lançamento decorreu da glosa de custos não comprovados, e passou à análise individual dos custos, dando parcial provimento à alegações defensivas.

Assim, não há o que se falar em omissão da DRJ, que enfrentou as razões de impugnação e chegou a conclusão lógica e consistente com as análises realizadas pelos julgadores.

Em razão disso, e em não havendo a omissão da análise dos argumentos de mérito da impugnação (indicados no tópico a.4 do despacho de admissibilidade), igualmente não há o que se falar em nulidade por falta de fundamentação (tópico a.1 do despacho).

Face ao exposto, voto por acolher os embargos para suprir as omissões indicadas, mas não acolher a preliminar de nulidade e manter a decisão embargada pelos próprios fundamentos da decisão da DRJ, nos termos da faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao ponto dos embargos apresentados pelos solidários, que foi admitido para análise dessa TO, cumpre chamar atenção para erro formal constante na conclusão do despacho, visto que o ponto admitido para ser sanado foi o B.1, e não o B.2 conforme consta do parágrafo de conclusão.

Isso é facilmente constatado na própria análise do item B.1:

b1) OMISSÃO QUANTO ÀS RAZÕES E PROVAS TRAZIDAS PELA EMPRESA AUTUADA EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO E QUE IMPACTAM NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DOS EMBARGANTES

Neste tópico, aduzem os Embargantes que o acórdão recorrido não analisou o recurso voluntário do contribuinte e, em razão disso, não se manifestou acerca da nulidade da decisão de primeira instância.

Na esteira do que já decidimos, este ponto (equivalente ao tópico A2) deverá ser apreciado e integrado pelo Colegiado.

Por sua vez, o item B.2 não foi admitido.

Ademais, como muito bem observado no despacho de admissibilidade, a análise do item B.1 se confunde com a apreciação do item A.2 (que já foi acima analisado), razão pela qual tem a mesma conclusão daquele.

Em resumo, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento aos embargos, para sanar as omissões indicadas, sem efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado da decisão embargada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva